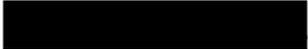
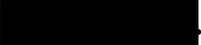




**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90124/2024/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0069.003528/2023-41**

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo estudos, relatórios, memoriais descritivos e orçamentos, sob a forma de execução indireta em regime de empreitada por preço unitário, para atender a Secretaria de Estado de Oras e Serviços Públicos - SEOSP.

 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no , com sede à   
,  
representada por , portador do   
, residente e domiciliado na   
, por intermédio do  
Procurador – **DR. JULIANO MAGNO BARBOSA**, inscrito na .

[REDACTED] com escritório na [REDACTED]  
[REDACTED], vem  
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90124/2024/SUPEL/RO**

em face do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os termos constantes no material, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame - art. 164.

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

***Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*



## **II – DO CABIMENTO**

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo (a) pregoeiro (a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

*8.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa e licitante poderá solicitar ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR o instrumento convocatório deste Edital, devendo o licitante mencionar o número do PREGÃO ELETRÔNICO, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: [cplo.supel.ro@gmail.com](mailto:cplo.supel.ro@gmail.com) (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado o recebimento pela Pregoeira, pelo telefone (0XX) 69.3212-9243, para não tornar sem efeito), ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência, no horário das 07h30min às 13h30min, de segunda-feira à sexta-feira, situada na Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira – Edifício Rio Pacaás Novos – 2º Andar, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.*

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir*



*lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio*

*cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”*

### **III - DAS RAZÕES DO RECURSO - DO INDUSTRY FOUNDATION**

#### **CLASSES (IFC)**

Ao compulsar os termos lançados no presente Edital, mais especificadamente no item **12.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, faz-se necessário adentrarmos na exigência do **subitem 12.4.2, alínea “a”**, que assim descreve:

***a)** Os produtos resultantes deverão ser entregues obrigatoriamente em formato IFC os atestados exigidos para qualificação técnica deverão comprovar a prévia execução dos serviços objeto desta licitação em formato IFC, conforme alínea c) do item 13.1.2. do Projeto Básico – Anexo I do Edital;*

Como se depreende do texto acima, o edital limita o BIM (Building Information Modeling) à entrega dos produtos em IFC, deixando bem claro que não serão *serão considerados os atestados que não comprovem a compatibilidade com o modelo federado, em metodologia BIM, assim entendidos aqueles com extensão IFC.*

Pois bem, o *Industry Foundation Classes (IFC)* é uma especificação de estrutura de dados, um formato de arquivo neutro e aberto de troca de informações desenvolvido pela *Building SMART International* para facilitar a interoperabilidade entre *softwares* dentro da indústria da arquitetura, engenharia e construção (AEC).



O IFC permite o funcionamento do fluxo de trabalho, ao longo de toda a vida do ativo - passando pela concepção, simulação e análise, visualização, construção, operação - independentemente dos *softwares* ou fabricantes escolhidos por cada projetista.

Atualmente, é utilizada a versão IFC 4.3 - Addendum 2, de 2023, que traz o aumento do domínio para elementos de infraestrutura, e embora não tenha uma ISO, já está em uso em diferentes *softwares*.

Contudo, é importante frisar que a caracterização de produtos entregues em BIM, não são limitadas somente através da entrega de arquivos em formato IFC.

Vejamos:

No BIM handbook (EASTMAN et al., 2018), Eastman e coautores defendem o **BIM como uma simulação inteligente da arquitetura**, sendo uma tecnologia de modelagem associada a um conjunto de processos para produzir, comunicar e analisar modelos de construção.

*BIM é um acrônimo para Building Information Modeling – ou Modelagem de Informação da Construção – e pode ser definido como a utilização da representação digital compartilhada de um ativo construtivo com o objetivo de facilitar os processos de modelagem, construção e operação, formando uma base confiável de dados para tomadas de decisões (ISO, 2018b, tradução nossa).*

O *Building Information Modeling* (BIM) tem sido disseminado e adotado ao redor do mundo como processo inovador para o setor de



arquitetura, engenharia e construção. A tecnologia BIM permite que os modelos digitais possam ser correlacionados, possibilitando maior eficiência nas fases de design, análise e auditoria.

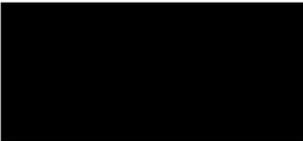
O modelo BIM permite ainda adicionar novas funcionalidades ao longo do ciclo de vida da construção, promovendo uma base de informações dinâmica para atender as variadas demandas.

Assim, pode-se interpretar o BIM como um processo dentro da construção civil em que se origina um modelo digital capaz de organizar e compatibilizar as diversas atividades de determinado projeto, contemplando dentro da modelagem alto número de informações relevantes e necessárias à execução da obra. Além disso, os modelos em BIM apresentam diversas informações auxiliares que permitem a tomada de decisões interdisciplinares, diretamente nos softwares utilizados ou através de outros recursos digitais.

Apontar que a demonstração de utilização da metodologia BIM se faz comprovar através da exportação de formato IFC limita, e em alta porcentagem, as possibilidades que a Modelagem de Informação da Construção possibilita, assim, temos no edital:

***Não serão considerados os atestados que não comprovem a compatibilidade com o modelo federado, em metodologia BIM, assim entendidos aqueles com extensão IFC, conforme alínea d) do item 13.1.2. do Projeto Básico – Anexo I do Edital;***

Assim, temos que a forma pretendida pela Administração é mecanismo restritivo, que deve ser combatido, devendo a mesma rever seu ato, sendo correto para tal solicitação seria “*Não serão considerados atestados que não comprovem a compatibilidade com o modelo federado,*



**com a utilização da metodologia BIM para modelagem, conforme projeto básico.”**

O material cita também:

*Detalhamento dos trabalhos: com plantas, detalhes construtivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico/financeiro, memorial descritivo, memorial de cálculo, composição de custo unitário, desenhos no formato DWG E obrigatoriamente em IFC (o formato de arquivo IFC é um formato neutro de plataforma usado para permitir a interoperabilidade entre programas BIM da indústria. Como resultado, **a maioria dos programas BIM, seja proprietário ou de código aberto, pode abrir um arquivo IFC**) e demais elementos necessários à fiel execução dos serviços e obras, sempre em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, com a Normatização dos Serviços e aquelas exigidas nas sistemáticas de cada órgão concedente;*

Através da descrição apresentada no próprio material analisado, é possível constatar que o BIM não se limita apenas a IFC.

O material cita que “a maioria dos programas BIM pode abrir um arquivo IFC”, mas não que esta é a única forma de acesso à arquivos modelados utilizando a metodologia BIM.

Solicitar que a utilização de BIM seja demonstrada unicamente através de IFC é arbitrária e limitadora a uma tecnologia que comporta diversos tipos de formatos, tratando-se de item restritivo, e que inviabiliza a concorrência, ou seja, trata-se de item que jamais deveria fazer parte



de qualquer Edital licitatório.

Ainda em leitura do **subitem 12.4.2** do Edital, depara-se com a **alínea “b”** que assim descreve:

*b) Não serão considerados os atestados que não comprovem a compatibilidade com o modelo federado, em metodologia BIM, assim entendidos aqueles com extensão IFC, conforme alínea d) do item 13.1.2. do Projeto Básico – Anexo I do Edital;*

Mais uma vez, temos uma exigência editalícia contraditória, alegando que o modelo federado só é plausível de ser considerado BIM através da utilização dos arquivos em IFC, sendo que há no mercado diversos softwares de federação de arquivos capazes de realizar compatibilização de arquivos em outros formatos de extensão.

É necessário destacar também que há diversas disciplinas presentes no quadro de atestação que solicitam a apresentação do produto final em IFC que não são plausíveis de tais formatos.

Vejamos um exemplo:

Nos lotes 01, 02 e 03, em **Qualificação Técnica**, está descrito a solicitação de acervo técnico para “**Regularização Fundiária**” em formato IFC.

Contudo, tem-se:

O que se disputa hoje é um conceito de regularização, ou seja, se for entendido que a **regularização é um processo multidimensional que deve combinar uma dimensão jurídica de legalização das áreas e**



**titulação dos lotes com uma dimensão urbanística, ambiental e social**, é crucial que medidas efetivas sejam tomadas nesse sentido por meio de programas e políticas compreensivas de regularização. (FERNANDES, 2006, p. 15-16).

De acordo com as normatizações da Lei nº. 6.766/1979, que traça de forma abrangente todas as regras aplicáveis aos projetos de parcelamento, a definição e desenvolvimento de projetos de regularização fundiária devem ser consideradas não apenas as características físicas e jurídicas do assentamento, mas também o caráter de irreversibilidade da ocupação, uma vez que a consolidação a princípio impossibilita a remoção pura e simples.

Assim demonstrado, não se configura em “Projeto de Regularização Fundiária” um produto que pode ser entregue modelado em plataformas BIM, visto que a conclusão deste projeto não resulta um arquivo plausível de extensão em formato IFC.

Desta feita, após toda exposição técnica, é importante ter em mente que a Administração Pública pode e deve formular exigências lançadas em seus editais licitatórios, mas, ao inseri-las, devem estar vinculadas aos princípios norteadores e que sejam necessárias à obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados.

A existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta aos dispositivos legais da Lei Geral de Licitações e Contratos.



O enunciando do Acórdão nº. 1567/2018 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja sessão ocorreu em 11/07/2018, tendo como Relator o Ministro Augusto Nardes, diz:

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório".

Desta forma, demonstrato tecnicamente, as formas pretendidas pela Administração Pública no subitem 12.4.2, alínea "a" e "b" são mecanismos que implicam em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudicam a formulação de propostas e compromete as condições de prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Pelo exposto, frente aos argumentos técnicos acima delineados, encontrando amparo legal na legislação vigente e na jurisprudência, conclui-se que a formatação pretendida pela Administração Pública no subitem 12.4.2, alínea "a" e "b" após exame prévio e cuidadoso do edital, é requisito abusivo e demasiado que restringe e comprometam a efetiva participação de interessados, tendo sobretudo, perdido o caráter competitivo da licitação.

#### **IV – DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA**

Em face dos aspectos técnicos esposados, há incompatibilidades que afrontam os princípios da isonomia e da ampla competitividade.



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto legal é taxativo em estabelecer que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desta forma, sem qualquer justificativa, o certame exige aspectos irregulares e, por conseguinte, limita a participação de interessados.

Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia.

Da mesma forma, é certo que inúmeras empresas aptas à consecução do objeto contratual estarão eliminadas da competição por terem condições de apresentar a atestação técnica na forma pedida.

## **V – DOS PEDIDOS**



Para que sejam sanados os vícios referidos e seja restabelecida a competitividade no processo licitatório, torna-se imperativo o acolhimento da presente Impugnação, devendo a Administração, no uso de seu poder de autotutela e em vistas à satisfação do interesse público, suspender o certame até que haja a devida retificação do instrumento convocatório.

Assim, passamos a requerer:

**a)** Seja **AUTUADA** a presente representação para apuração das irregularidades supramencionadas;

**b)** Conhecer da presente **IMPUGNAÇÃO**, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo a mesma, ser **RECEPCIONADA** e ao **FINAL JULGADA PROCEDENTE**, para o fim de:

**b.1) SUSPENDER** o edital em tela, **ATÉ QUE SEJA SANADA A QUESTÃO DEBATIDA**, evitando assim, que o instrumento seja objeto de representação pela ofensa a máxima competitividade entre os licitantes;

**b.2) AFASTAR** todas as **IRREGULARIDADES RELACIONADAS** as **CONDIÇÕES** de **CARÁTER RESTRITIVO** contemplados nos itens do edital;

**b.3) O PROVIMENTO** da **IMPUGNAÇÃO** visando a **ALTERAÇÃO** do item aqui abordado e a republicação do edital contando todos os prazos novamente;

**c)** Caso esta Comissão de Licitação **OPTE POR MANTER O EDITAL SEM A DEVIDA CORREÇÃO APONTADA NESTA IMPUGNAÇÃO, REQUEREMOS** que, com fulcro no art. 165, § 2º da Lei nº. 14.133/21, e no princípio do **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, seja

**REMETIDO o JULGAMENTO para APRECIÇÃO por AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE;**

**d) Em sendo PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, REQUER-SE que seja após sanado o vício, seja REALIZADA a devida REPUBLICAÇÃO do EDITAL.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIANO MAGNO BARBOSA  
Data: 26/04/2024 17:58:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JULIANO MAGNO BARBOSA**